



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002460/2004-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. ART. 57 DA MP 2.158-35/01. INAPLICABILIDADE.

O art. 57 da MP 2.158-35/01, com redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/12, só se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, no que não se enquadra arquivos magnéticos objetos de obrigação acessória instituída, pela Receita Federal, com base no § 3º do art. 11 da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo, Cristiane Costa e Guilherme Pollastri.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 18-9.526 da 1ª Turma da DRJ/STM, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS PRECLUSÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA REGULAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A apreciação de considerações acerca da onerosidade da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitos à multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, no caso de omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% da receita bruta no período.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 08/04/2009 (cf. AR a fls. 1310) e interpôs recurso voluntário em 04/05/2009 (doc. a fls. 1313 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

“Nota-se que em momento algum a autoridade administrativa contesta os valores declarados em relação As notas fiscais com códigos nº 999911, 999920 e 999938 e de terceiros, mas, tão-somente, alega ter ocorrido erros/omissões no cumprimento de deveres instrumentais.

Ou seja, o que a autoridade administrativa contesta, única e exclusivamente, é um suposto descumprimento de dever instrumental. Nessa vereda, saliente-se, desde já, que não merece prosperar o lançamento, haja vista a manifesta desproporcionalidade e falta de razoabilidade entre a sanção imputada e a conduta praticada.

Com efeito, como dito alhures, não houve contestação dos valores declarados o que, obrigatoriamente, implica em reconhecer que não houve equívocos quanto ao valor das operações, não havendo que se falar, então, em descumprimento de dever instrumental.

Afinal não deixou a ora Recorrente de apresentar o arquivo de controle de estoque de mercadorias, tampouco de fazer constar de referido arquivo (451) as mercadorias que nele deveriam ser registradas.

Nos termos do que foi atestado pela própria autoridade fiscal, a Recorrente apenas não discriminou os itens correspondentes As notas fiscais declaradas e ainda, não padronizou as informações lançadas.

Ora, em que pese a injusta penalidade cominada pela autoridade fazendária, fato é que se tratou, inegavelmente, de mero erro formal no preenchimento de dados nos arquivos magnéticos, incapaz de dar ensejo a embaraços à fiscalização ou a denotar recolhimento a menor de eventual tributo.

Nessa senda, necessária é a afirmação de que pífios equívocos formais não podem nunca dar ensejo à imposição de penalidade tão onerosa, na medida em que ausente está a infração à legislação tributária.

Ademais, em momento algum se eximiu a Recorrente do cumprimento de suas obrigações tributárias, entregando e preenchendo as informações exigidas pelo fisco e, sobretudo, pagando regularmente seus tributos. Não obstante, apenas se equivocou quando da imputação de algumas poucas informações, sem que houvesse qualquer intuito de omissão ou dolo de sua parte.

Deveras, não houve qualquer prejuízo ao fisco no caso em comento, motivo pelo qual a multa de 5% do total da operação deve ser, de plano, afastada.

Como é sabido, é vasta a quantidade de informações e obrigações acessórias que o contribuinte possui o dever de entregar ao fisco.

[...]

Nesse contexto, é plenamente escusável que uma pessoa incorra em erros, deixando passar informações ou ainda que as digite equivocadamente.

Reitere-se tratar-se a questão de mero erro formal que a própria autoridade administrativa reconhece como sendo falta de padronização de informações em arquivo magnético. Por conseguinte, a aplicação, por tal motivo, da multa no valor de R\$ 1.977.187,32, afigura-se sobremaneira excessiva, ofendendo ainda, os princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear os atos da administração pública.”

Em 09/04/2013, a recorrente apresenta o requerimento a fls. 1361 e segs., no qual sustenta o que se segue:

“Em que pese a Lei nº 12.766/12 seja aplicável aos demonstrativos ou escrituração digital exigidos nos termos do artigo 16 da Lei 9.779/99, ou seja, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil, Sped Fiscal, Fcont e EFD-Contribuições), como já mencionado, o Sistema Público de Escrituração Digital sucedeu aquele previsto na Lei nº 8.218/1991, fazendo jus, portanto, a Requerente, ao benefício de redução da multa de 5% das operações para 0,2% do fatramento no mesmo período.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representa legal da recorrente, razão pela qual dele conheço.

A eventual desproporcionalidade da sanção, a não ocorrência de dano à Fazenda Pública, a falta de razoabilidade da sanção, todos esses argumentos expendidos no recurso voluntário não podem ser apreciados por este Colegiado, pois, em verdade, questionam a constitucionalidade da Lei, juízo que nos é vedado tanto pela Súmula CARF nº 2 como pelo art. 26-A do Decreto nº 70235/72.

Por sua vez, vale a transcrição dos arts. 11 e 12 da Lei 8.218/91, *in verbis*:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Como se vê, não procede as alegações da recorrente de que se trata de questão de mero erro formal por falta de padronização de informações em arquivo magnético, pois essa situação fática também se subsume no art. 12 acima transcrito.

Por sua vez, conheço do requerimento apresentado extemporaneamente, por se tratar de pleito fundado em norma superveniente e com o propósito de aplicar o art. 106 do CTN. Todavia, não o acolho, pois o próprio requerente já infirma a sua tese, quando muito bem revela saber que o art. 57 da MP 2.158-35/01, com redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/12, só se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, o que não é o caso dos arquivos magnéticos em tela, os quais são instituídos pela Receita Federal com base no § 3º do art. 11 acima transcrito.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 19515.002460/2004-32
Acórdão n.º **1302-001.272**

S1-C3T2
Fl. 1.399

EXCLUÍDO